

LEI N°. 247, DE 08 DE JUNHO DE 2017

Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.
 - Art. 2° O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:
- I dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer ou órgão educacional equivalente;
 - II um representante dos professores das escolas públicas Municipais;
 - III um representante dos diretores das escolas públicas Municipais;
- IV um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas Municipais;
 - V dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas Municipais;
- VI dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
 - VII um representante do Conselho Municipal de Educação;
 - VIII um representante do Conselho Tutelar.

{ ·



- § 1° Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.
- § 2° Os membros do Conselho devem ser indicados pelos respectivos segmentos, por meio de processo eletivo organizado para esse fim.
- § 3° Realizadas as indicações, o Prefeito, por meio de Decreto, fará as designações ou nomeações para o exercício das funções de Conselheiro.
- § 4º O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.
 - § 5º A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:
 - I até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;
- II imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.
 - III imediatamente, nos afastamentos temporários.
 - § 7° As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.
- Art. 3º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.
- §1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.
- § 2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselheiro que o sucedeu.
 - Art. 4º Estão impedidos de integrar o Conselho:
- I cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito,
 Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
 - III estudantes menores de 18 anos, que não sejam emancipados; e
 - IV pais de alunos que:

ŧ.



- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
- Art. 5º Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.
- § 1º O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.
- § 3º Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.
- Art. 6º Após a nomeação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:
 - I mediante renúncia expressa do conselheiro;
 - II por deliberação justificada do segmento representado;
- III quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;
- ${\sf IV}$ não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho, durante o mandato.
- V não comparecimento em 5 (cinco) reuniões intercaladas do Conselho, durante o mandato.
 - VI outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.
 - Art. 7º Compete ao Conselho:
 - I elaborar seu regimento interno;
- II acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo:
- III supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;



- IV examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;
 - V emitir parecer sobre o acompanhamento anual do Fundo;
- VI acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação FNDE.

Parágrafo Único. O parecer referido no V deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

- Art. 8° É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:
- I apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o titular da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer ou órgão equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;
 - III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8o da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
 - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
 - IV realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo:
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;



c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 9º O Presidente e o Vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal, gestores dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

- I pela manutenção do Vice-Presidente no exercício interino da Presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na Presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente; ou
- II pela designação de novo Presidente, assegurando a continuidade do Vice até o final de seu mandato.
- Art. 10 As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.
- Art. 11 Após a promulgação desta Lei, será realizada a designação dos novos membros do Conselho, para cumprirem o mandato na forma do art. 3°.
- Art. 12 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 11, de 04 de janeiro de 2013 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA, aos oito dias do mês de

junho de 2017.

HADAIR FERRARI Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-s

Secretário de Administro ças Planejamento e Finanças

Em: 09 106 , 2017